



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO PENAL Nº 514 - PR (2006/0188653-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : H G H

ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL À ORIGEM. APOSENTADORIA DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Com a aposentadoria do Conselheiro investigado inexistem os pressupostos constitucionais (art. 105, III, a da CF) indispensáveis ao deslocamento da competência para a condução da presente Ação Penal perante esta Corte.

2. O acórdão embargado não padece de qualquer omissão ou ausência de fundamentação; restou esclarecido, com supedâneo em farta e uníssona jurisprudência desta Corte e também do Supremo Tribunal Federal que a aposentadoria compulsória do réu faz desaparecer o foro especial por prerrogativa de função, não havendo nesse entendimento, qualquer maltrato ao princípio do Juiz Natural. A competência da Corte *ad quem* remanece enquanto a pessoa investigada está exercendo o cargo ou a função pública que atraiu o foro especial; cessada essa circunstância, cessa também a necessidade dessa proteção; isso porque, o objetivo do foro por prerrogativa de função é resguardar a função pública, e não o agente que a ocupa.

3. A interposição de sucessivos recursos sobre questão absolutamente pacífica nas Cortes Superiores tem o objetivo de impedir a baixa dos autos, razão pela qual determina-se a imediata remessa dos autos à origem, independentemente de acórdão.

4. Embargos Declaratórios rejeitados, determinando-se a imediata baixa dos autos, independentemente de acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO PENAL Nº 514 - PR (2006/0188653-8) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : H G H
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por H G H em adversidade ao acórdão de fls. 864, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. APOSENTADORIA. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A competência por prerrogativa de função cessa quando encerrado o exercício funcional que a justificava. Precedentes do STJ e do STF.*

2. *A competência por prerrogativa de função objetiva preservar o exercício do cargo ou da função pública, e não proteger a pessoa que o exerce.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

2. Afirma o Embargante que o aresto carece de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX da CF, porquanto não teria se manifestado sobre os diversos argumentos suscitados no recurso anterior acerca da necessidade de manutenção dos autos nessa Colenda Corte, em obediência ao princípio do Juiz Natural.

3. Insiste que a jurisdição especial deve prevalecer, não obstante a aposentadoria do Embargante, argumentado que se o Juiz Natural foi constitucionalmente estabelecido para julgar determinado fato e, não determinada pessoa, conforme a concepção moderna do Direito Penal, torna-se inviável a modificação da competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

4. Alega que a constitucionalidade da *perpetuatio jurisdictionis* em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de cessação da função pública que confere foro especial ao acusado se dá não em razão da lei ordinária julgada parcialmente inconstitucional, mas sim devido ao princípio do Juiz Natural.

5. Requer o acolhimento destes Embargos, prequestionando-se, explicitamente, os arts. 50., LIII e 93, IX da CF.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO PENAL Nº 514 - PR (2006/0188653-8) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : H G H
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL À ORIGEM. APOSENTADORIA DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Com a aposentadoria do Conselheiro investigado inexistem os pressupostos constitucionais (art. 105, III, a da CF) indispensáveis ao deslocamento da competência para a condução da presente Ação Penal perante esta Corte.*

2. *O acórdão embargado não padece de qualquer omissão ou ausência de fundamentação; restou esclarecido, com supedâneo em farta em uníssona jurisprudência desta Corte e também do Supremo Tribunal Federal que a aposentadoria compulsória do réu faz desaparecer o foro especial por prerrogativa de função, não havendo nesse entendimento, qualquer maltrato ao princípio do Juiz Natural. A competência da Corte ad quem remanece enquanto a pessoa investigada está exercendo o cargo ou a função pública que atraiu o foro especial; cessada essa circunstância, cessa também a necessidade dessa proteção; isso porque, o objetivo do foro por prerrogativa de função é resguardar a função pública, e não o agente que a ocupa.*

3. *A interposição de sucessivos recursos sobre questão absolutamente pacífica nas Cortes Superiores tem o objetivo de impedir a baixa dos autos, razão pela qual determina-se a imediata remessa dos autos à origem, independentemente de acórdão.*

4. *Embargos Declaratórios rejeitados, determinando-se a imediata baixa dos autos, independentemente de acórdão.*

1. *Não há que se falar em qualquer omissão no aresto embargado,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que apreciou a controvérsia utilizando-se de fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia.

2. Como já afirmado, o debate em torno do tema há muito encontra-se superado, tanto nesta Corte como no colendo STF, tendo sido refutadas as teses defendidas com tanta veemência pelo ilustre peticionário.

3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o posicionamento perfilhado pela Excelsa Corte, que a aposentadoria compulsória do réu faz desaparecer o foro especial por prerrogativa de função, não havendo nesse entendimento, ressalte-se sufragado Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIn's 2.797 e 2.806/DF, ao declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1o. e 2o. do art. 84 do CPP, com a redação dada pela Lei 10.628/2002, *qualquer maltrato ao princípio do Juiz Natural*. A competência da Corte *ad quem* remanece enquanto a pessoa investigada está *exercendo o cargo ou a função pública que atraiu o foro especial*; dest'arte, cessada essa circunstância, cessa também a necessidade dessa proteção.

4. Isso porque, o objetivo do foro por prerrogativa de função é resguardar a função pública, e não o agente que a ocupa. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. CORTE ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APOSENTADORIA.CESSAÇÃO. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

Na linha da jurisprudência emanada do c. Supremo Tribunal Federal, como desta Corte, cessado o exercício da função em decorrência da aposentadoria do agente público, não subsiste a regra que determina a prerrogativa de foro.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7.373/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 23/05/2011)

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR. APOSENTADORIA PELO CNJ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A CORRÉ. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. A competência por prerrogativa de função cessa quando encerrado o exercício funcional que a justificava, ainda que se trate de magistrado ou membro do Ministério Público.

2. A decisão definitiva do CNJ que determina a aposentadoria compulsória de desembargador não é precária simplesmente porque foi impetrado mandado de segurança no STF.

3. A competência por prerrogativa de função visa garantir o exercício do cargo ou da função pública, e não proteger a pessoa que o exerce.

4. Não compete ao STJ o arquivamento do feito com relação a corré se a autoridade que atraía a competência dessa Corte está aposentada.

5. Agravos regimentais desprovidos e embargos de declaração não conhecidos. (AgRg na APn .668/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2013)

5. Percebe-se que a interposição de diversos recursos sobre questão absolutamente pacífica nas Cortes Superiores tem o objetivo de impedir a baixa dos autos, razão pela qual rejeito os Embargos, determinando a imediata remessa dos autos à origem, independentemente de acórdão.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2006/0188653-8

**EDcl no AgRg na
APn 514 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000000675 100000000675200505

EM MESA

JULGADO: 02/10/2013
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : H G H
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : H G H
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.